

131
16

Proc. 1113/21.0YRLSB.L1

Apelação – 4.ª Secção

1. Relatório

1.1. *A Direcção-Geral da Administração da Justiça*, não se conformando com o Acórdão do Colégio Arbitral de 07-04-2021 (fls. 55 a 60), proferido no Processo n.º 1/2021/DRCT-ASM, de 07-04-2021, *concluiu*, em resumo, as suas alegações nos seguintes termos:

- A decisão do Colégio Arbitral é ilegal porquanto viola o art.º 538.º n.º 5 do Código do Trabalho que impõe que na fixação dos serviços mínimos sejam respeitados os princípios da necessidade, adequação e da proporcionalidade.

- O que o legislador constitucional pretende no art.º 28.º da CRP ao delimitar o prazo de 48 horas é limitar a privação do direito à liberdade por via administrativa, especialmente policial, ou seja o que parâmetro constitucional impõe é um prazo máximo de prisão administrativa que não pode exceder 48 horas.

- A demora na promoção das diligências necessárias a garantir a salvaguarda dos direitos das crianças e jovens em risco ou a carecer de proteção, a par das providencias urgentes ao abrigo da Lei da Saúde mental, configura um ato lesivo dos referidos direitos se não for assegurado no mais curto espaço de tempo.

- O prazo de 48 horas, definido pelo legislador no sentido de prazo máximo limite para a prática de atos urgentes, foi concebido para ser aplicado num contexto de normalidade, assente numa atuação regular dos serviços, não tendo sido seguramente dimensionado para ser observado em contexto de greve, em que tem de conviver, no caso concreto com a perturbação no funcionamento dos serviços por cinco dias consecutivos.

- Deveriam ter sido decretados pelo colégio arbitral os serviços mínimos indispensáveis para cada um dos dias da greve decretada, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 397.º da LTFP.

- A interpretação do art.º 397.º efetuada pelo Colégio Arbitral padece de inconstitucionalidade por violação dos artigos 16.º n.º 2, 18.º n.º 2, 28.º n.º 1 e 57.º n.º 3 da CRP, pois a apresentação judicial deve ser imediata, cfr. art.º 5.º, 3.º da CEDH.

Entende dever ser revogado o acórdão recorrido.

1.2. O recorrido, SOJ – Sindicato dos Oficiais de Justiça, contra-alegou com vista à manutenção da decisão.

1.3. O recurso foi admitido, na espécie, efeito e regime de subida adequados.

1.4. O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto nesta Relação emitiu douto parecer no sentido do não provimento do recurso.

1.5. A esse parecer respondeu o recorrido, subscrevendo a posição assumida.

Cumpra apreciar e decidir

2. Objecto do recurso

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das respectivas alegações, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso e das não apreciadas pela solução dada a outras, ainda não decididas com trânsito em julgado - artigos 635.º, números 3 e 4, 639.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, todos do Código de Processo Civil (CPC). Assim, a *questão* a apreciar no âmbito do presente recurso consiste em aquilatar se deveriam ter sido fixados serviços mínimos para os dias da greve nos dias 12 a 16 de Abril de 2021.

3. Fundamentação de facto

3.1. Encontram-se provados os seguintes factos:

1. Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período entre as 00h00 e as 24h00, nos dias 12 a 16 de abril de 2021, abrangendo os Oficiais de Justiça.

2. O aviso prévio integra a seguinte proposta de serviços mínimos:

“SERVIÇOS MÍNIMOS: propomos, atendendo ao carácter das funções, nomeadamente assegurar Direitos, Liberdades e Garantias, para os dias 12, 14 e 16 de abril, serviços mínimos nos Tribunais/Juízos e nos Serviços do Ministério Público materialmente competentes, e só nesses, para garantir, exclusivamente, os seguintes atos processuais:

Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de modo não possam ser exercidos em tempo útil;

Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e destino daqueles que se encontrem em perigo; Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental,

132
E

MEIOS PARA ASSEGURAR SERVIÇOS MÍNIMOS:

Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por 2 (dois) Oficiais de Justiça que ali exerçam funções e que se encontrem devidamente vacinados contra a Covid-19, sendo um, preferencialmente, dos Serviços do Ministério Público;

Para os serviços do Ministério Público / DIAP, caso funcione em modelo organizativo autónomo, devem ser designados 2 (dois) oficiais de Justiça desses serviços e que se encontrem vacinados contra a Covid-19;

No Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, no Juízo de Pequena Criminalidade de Lisboa, no Juízo de Instrução Criminal de Sintra, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Sintra, no Juízo de Instrução Criminal do Porto e no Juízo de Pequena Criminalidade do Porto, devem ser designados 4 (quatro) Oficiais de Justiça que ali exerçam funções e que se encontrem devidamente vacinados contra a Covid-19.

3. Em face do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

4. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 30 de março de 2021, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência na qual estiveram presentes representantes do SOJ e da DGAJ.

5. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.

6. Razão pela qual foi promovida a formação' deste Colégio Arbitrai, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix Rocha Almeida (1.º suplente por impossibilidade de contacto com o árbitro efectivo).

Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos - Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho.

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 31 de março de 2021, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitrai, para a audição prevista no n.º 2 do artigo

402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

8. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

9. A Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) vem manifestar o seu entendimento de que existe necessidade de serem fixados serviços mínimos para cada um dos dias da greve decretada pelo SOJ - contrariando a posição daquele sindicato que defende o estabelecimento de serviços mínimos apenas para os dias 12,14 e 16 de abril, em razão do julgado na Decisão Singular, proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 29 de dezembro de 2020 - Processo n.º 2098/20.6YRLSB.

A DGAJ refere que "não pode concordar com a indicação de serviços mínimos apresentada pelo SOJ, pois considera que a prestação de serviços mínimos nas secretarias dos tribunais e nos serviços do Ministério Público, deve ser assegurada durante todo o período abrangido pela greve, isto é, em cada um dos dias de greve decretada (12 a 16 de abril), e, independentemente de os oficiais se encontrarem ou não vacinados contra a Covid-19.

Invocando que a norma do artigo 398.º, n.º 7, da LTFP, impõe que na determinação dos "serviços mínimos" sejam respeitados os princípios da "necessidade", da "adequação" e da "proporcionalidade", a DGAJ **"entende como necessário, adequado e proporcional que sejam definidos serviços mínimos para cada um dos dias abrangidos pela greve decretada, em cada juízo ou tribunal materialmente competente, atenta a natureza dos direitos em causa e o facto de os tribunais/administração da Justiça garantirem a prestação de necessidades sociais impreteríveis, as quais, na ausência dessa definição, ficarão irremediavelmente desprotegidos."**

Considera a DGAJ que "decretar uma greve por 5 dias consecutivos e intercalar a realização de serviços mínimos com a justificação de que o legislador definiu o prazo de 48h para a prática de atos urgentes - fundamento que suporta a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa - põe em risco o cabal cumprimento do disposto na lei processual penal, tutelar de menores e da saúde mental", referindo ainda que "o esticar do prazo para a prática de atos urgentes, até ao seu limite máximo, acumulando dias de greve, reduz substancialmente o lapso de tempo suficiente, para acudir às necessidades indispensáveis e inadiáveis dos cidadãos, daí resultando maiores prejuízos para estes."

A DGAJ refere que "a greve decretada afeta necessidades prioritárias e indispensáveis de detidos, de presos, de menores, de titulares de direitos, liberdades e garantias, cuja salvaguarda tem a mesma dignidade constitucional que foi conferida pela CRP ao direito à greve", assinalando que "nos termos legais e constitucionalmente previstos, a urgência da intervenção jurisdicional foi perspeticada por apelo a prazos de 48 horas, como sendo o período máximo para a prática de atos

133
16

urgentes necessários à salvaguarda destes direitos fundamentais." Refere ainda que sempre foi entendimento da DGAJ que "os mesmos, são prazos máximos fixados na lei e que devem ser cumpridos no mais curto espaço de tempo possível, sublinhando que as situações de privação da liberdade ou situações de menores em risco devem ser imediatamente ou dentro do prazo mínimo razoável submetidas a decisão judicial, sem aguardar pelas 48 horas."

Aduz ainda a DGAJ que "no presente caso, a consecutividade da greve por cinco dias, independentemente do atual contexto pandémico que está a causar graves entraves ao regular funcionamento dos tribunais, caso se verifique grande adesão por parte dos oficiais de justiça, causará seguramente grande impacto no funcionamento das secretarias, assim como o adiamento de diligências marcadas e grande perturbação na prossecução de atos urgentes, concorrendo para maiores atrasos processuais que, a par das atuais circunstâncias em que já estão a ser assegurados muitos destes atos, colocarão em crise, desde logo, o arco temporal definido como sendo o limite admissível para a sua prática (prazo máximo de 48 horas), se os serviços mínimos forem fixados para apenas três dos cinco dias da greve decretada."

A DGAJ discorda também da "exigência do SOJ quanto à prestação dos sen/iços mínimos por oficiais de justiça que se encontrem já vacinados contra a doença Covid-19", referindo que "o plano de vacinação é do conhecimento público, bem como, é do conhecimento de todos que as vacinas são escassas e de acesso faseado, por isso, foram definidos pelas Entidades responsáveis - Direção Geral de Saúde e a "Task Force" - grupos prioritários de vacinação, dos quais não fazem parte este grupo profissional dos oficiais de justiça (à semelhança, aliás, de tantos outros trabalhadores do Ministério da Justiça e da Administração Pública cujas funções implicam o atendimento de público)."

Aduz que "o número de oficiais de justiça que já se encontrem vacinados é bastante reduzido, o que na prática significa a quase total inexistência de oficiais de justiça nas condições indicadas pelo SOJ capazes de assegurar os serviços mínimos", pelo "seria intolerável admitir-se a prestação dos serviços mínimos por oficiais de justiça vacinados contra a Córdid 19, pelas consequências e graves prejuízos para os direitos fundamentais de terceiros e para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis."

Salienta ainda a DGAJ que "a ausência de oficiais **de justiça vacinados contra a Covid-19** em número suficiente para assegurar os serviços **mínimos não pode constituir um pretexto para a não prestação de serviços mínimos**", destacando que "a prestação normal de trabalho é cumprida por todos os oficiais de justiça, independentemente de se encontrarem ou não vacinados" e frisando que a DGAJ e o Ministério da Justiça "continuam a assegurar os procedimentos adequadas a garantir a segurança de todos quantos trabalham nos Tribunais e do público em geral."

A DGAJ conclui assinalando que “em face dos direitos e interesses que se pretendem ver tutelados, devem ser decretados pelo Colégio Arbitral, os serviços mínimos indispensáveis para cada um dos dias da greve decretada, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397º da LTFP, sendo os mesmos prestados pelos oficiais de justiça independentemente de se encontrarem ou não vacinados contra a Covid-19. pois, só assim se garante que o próprio exercício do direito à greve seja constitucionalmente adequado e

Acrescenta que “a proposta da DGAJ para definição de serviços mínimos (deve ser assegurada durante todo o período abrangido pela greve, isto é, **em cada um dos dias de greve decretada -12 a16 de abril - e, independentemente de os oficiais se encontrarem ou não vacinados contra a Covid-19)** e dos meios necessários neste contexto (coincidente com o indicado na proposta do SOJ) constitui uma medida adequada para a salvaguarda de direitos e bens constitucionalmente protegidos, e revela-se uma medida necessária, exigível e proporcional ao fim visado pela lei”.

10. O Sindicato dos Oficiais de Justiça, por sua vez, vem alegar em suma que “conforme jurisprudência reafirmada no processo n.º 2098/20.6.YRLS.L1, proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, só devem ser assegurados serviços mínimos para os dias de greve em que possam estar em causa Direitos, Liberdade e Garantias”, considerando que “esta decisão jurisprudencial segue na esteira e confirma outras decisões do mesmo tribunal” e que “aplicando esta jurisprudência, uniforme, ao caso da presente greve apenas resta, para fixação de serviços mínimos, os dias 12, 14 e 16, respetivamente segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira”.

Considera o SOJ que em relação aos restantes dias de greve não se verificam, nos termos da jurisprudência já fixada, os requisitos necessários para a fixação de serviços mínimos, dado que no dia “13 de abril (terça-feira) não há serviços mínimos pois o prazo das 48 horas está assegurado pelo serviço garantido no dia anterior -12 de abril - e em que se propôs, e SOJ capazes de assegurar os serviços mínimos”, pelo que “seria intolerável foram aceites, serviços mínimos”] “o serviço do dia 15 de abril está assegurado pelo sem garantido no dia anterior, 14 de abril, em que se propôs, e foram aceites, serviços mínimos para garantir Direitos, Liberdades e Garantias”.

Assinala ainda que “o número de Oficiais de Justiça para o cumprimento dos serviços mínimos, para os dias 12, 14 e 16 de abril, deve ser o proposto, excecionalmente, por este Sindicato e aceite pelo Ministério da Justiça”.

Refere também o SOJ que “relativamente à vacinação dos Oficiais de Justiça estabelece o Despacho n.º 1090-D/2021, de Sua Excelência o Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República de 26 de janeiro” que “os Ministros que tutelam serviços definidos como essenciais, nos termos do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, e da Portaria n.º 82/2020, de 29 de

março, devem proceder à identificação da priorização de vacinação nestes serviços", sendo os tribunais serviços essenciais, conforme tabela anexa à portaria n.º 82/2020, de 29 de março.

Alega o SOJ que "os tribunais mantiveram-se sempre, ininterruptamente, em funcionamento, durante o estado de emergência" e que "os Oficiais de Justiça asseguraram presencialmente, e asseguram, o funcionamento dos tribunais". Acrescenta que "o processo de vacinação do judiciário, é do conhecimento público, iniciou-se, pelo menos, a partir do dia 8 de março", que "o processo de vacinação de outras carreiras, consideradas não essenciais, já se mostra iniciado também, como é o caso dos trabalhadores das escolas", e que "o Senhor coordenado da Task Force, Vice-Almirante Gouveia e Melo explicou, em entrevista na televisão" que "se obrigamos pessoas a não trabalharem confinadas, devemos conferir-lhes proteção".

Defende o SOJ que "a fixação dos serviços mínimos, determinada no exercício do direito constitucional à greve, configura uma obrigação reforçada" e que "a falta de vacinação desses trabalhadores expõe-nos a um risco acrescido de infeção pelo coronavírus SARS- CoV-2", a qual a ocorrer" coloca em causa a saúde e a vida desses trabalhadores, como é do conhecimento geral, pelo que a vacinação se enquadra nos direitos fundamentais."

Conclui o SOJ referindo que "o Estado Português tem o dever de garantir também os Direitos, Liberdades e Garantias àqueles a que impõe, funcionalmente, que assegurem esses mesmos Direitos Fundamentais", e reiterando o já constante do aviso prévio de greve, bem como da ata de promoção de acordo.

11. O colégio arbitral emitiu acórdão (fls. 55-60), que finalizou com a seguinte decisão:

"1. Não fixar serviços mínimos para os dias 13 e 15 de Abril de 2021.

2. Para os dias 12, 14 e 16 de abril de 2021, são fixados os seguintes serviços mínimos:

2.1. Nos Tribunais/Juízos e nos Serviços do Ministério Público materialmente competentes, e só nesses, para garantir, exclusivamente, os seguintes atos processuais:

a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

2.2. Os meios para assegurar os serviços mínimos são os seguintes:

a) Em cada tribunal ou juízo materialmente competente para a execução dos atos referidos, os serviços mínimos devem ser garantidos por 2 (dois) Oficiais de Justiça que ali exerçam funções, sendo um, preferencialmente, dos Serviços do Ministério Público;

b) Para os serviços do Ministério Público/ LAP, caso funcione em modelo organizativo autónomo, devem ser designados 2 (dois) oficiais de Justiça desses serviços;

c) No Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, no Juízo de Pequena Criminalidade de Lisboa, no Juízo de Instrução Criminal de Sintra, no Juízo Local de Pequena Criminalidade de Sintra, no Juízo de Instrução Criminal do Porto e no Juízo de Pequena Criminalidade do Porto, devem ser designados 4 (quatro) Oficiais de Justiça que ali exerçam funções”.

4. Fundamentação de Direito

Da fixação dos serviços mínimos para os dias de greve de 12 a 16 de Abril de 2021

Uma vez que o acórdão arbitral fixou serviços mínimos para os dias 13 e 14 de Abril, a posição da recorrente está agora circunscrita aos dias 12, 14 e 16 de Abril, para os quais a mesma Recorrente entende deverem ser (também) fixados serviços mínimos nos termos por si propostos, acima referidos.

Adianta-se, desde já, que não apresentando a Recorrente argumentos novos relativamente ao que tem sido entendido por este Tribunal da Relação (e também pelo Colégio Arbitral) em situações similares à presente, não vislumbramos razão para alterar o entendimento que tem sido seguido, por via do qual, fazendo-se apelo às regras de funcionamento dos tribunais, organização do serviço e escala de turnos, devem ser assegurados serviços mínimos para os dias de greve em que posam estar em causa Direitos Liberdades e Garantias - o que na presente situação se não verifica.

Efetivamente, como se refere no acórdão recorrido, “É bem certo, não ser esta a posição da DGAJ que, nas suas alegações defende que a prestação de serviços mínimos nas secretarias judiciais e nos serviços do M^o P^o para a greve aqui em causa, deve ser assegurada durante todo o período abrangido pela greve, isto é, “em cada um dos dias da greve decretada (12 a 16 de abril)”, no que, como diz, sempre tem sido “o entendimento desta DGAJ” de que a urgência da intervenção judicial sempre foi por apelo a prazos de 48 horas como sendo o período máximo para a prática de actos urgentes necessários à salvaguarda destes direitos fundamentais que, contudo, devem ser praticados no mais curto prazo de tempo possível.

É uma posição defendida sem argumentos novos que justifiquem, no entender deste Arbitral, uma ponderação e decisão diferente. Veja-se que os exemplos que são dados, e podem de facto ocorrer se não forem fixados serviços mínimos como propõe, podem também ocorrer num qualquer domingo ou feriado não coberto pelo serviço de turnos legalmente instituído. E quanto ao facto de, com a proposta de intercalar a realização de serviços mínimos se estar a “esticar o prazo para a prática de atos urgentes até ao seu limite máximo, acumulando dias de greve”, reduzindo “substancialmente o lapso de tempo suficiente para acudir às necessidades indispensáveis e inadiáveis dos cidadãos”, não é por si só bastante para crer que não seja cumprido o prazo legal de 48 horas para avaliação judicial de eventuais situações de privação da liberdade que vierem a ocorrer, este sim o valor essencial a proteger e que os serviços mínimos devem acautelar.”

135
10

Acresce que, como se consignou na decisão proferida por este Tribunal da Relação, no proc. 2098/20.YRLSB, as perturbações referidas pela Recorrente (acumulação de serviços que possa por tal facto ocorrer, e os constrangimentos daí resultantes), para além de iminentes ao exercício do direito de greve - constitucionalmente consagrado (art.º 57.º n.º 1), sempre poderão ser acauteladas pelo ajuste dos meios destinados aos serviços mínimos fixados.

Com base na perspetiva seguida no acórdão recorrido e jurisprudência desta Relação, não se vislumbra, pois, ocorrer violação dos princípios (da proporcionalidade e da liberdade), e dos normativos constitucionais e internacionais referidos pela recorrente, pelo facto de a apresentação judicial não ser (logo) imediata.

É assim de concluir, sem mais, pela improcedência da presente questão.

5. Decisão

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente.

Registe e notifique.

Lisboa, 2021-06-30



Albertina Pereira